



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Institui o Programa Nacional de Conservação da Natureza em Áreas Urbanas, com a finalidade de conservar áreas de preservação de vegetação nativa ou replantação de acordo com plano de manejo do bioma em que está inserido, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas parcela dos gastos efetivos com o referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA EM ÁREAS URBANAS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conservação da Natureza em Áreas Urbanas – PRONATURB, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PRONATURB a pessoa física ou jurídica proprietária de área urbana sem construção, que tenha projeto aprovado para conservação de áreas de preservação de vegetação nativa ou replantação, de acordo com plano de manejo do bioma em que está inserido.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Regional.





§ 2º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa física interessada em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda:

I – nos termos dos arts. 4º e 5º, valores de até 70% (setenta por cento) dos gastos efetivamente realizados em favor de projetos aprovados de que trata o art. 2º desta Lei;

II – valor de mesmo montante do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativo a área urbana de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II não tem natureza de despesas com IPTU, será dedutível na declaração do período em que for pago o referido imposto e terá por documento comprobatório o respectivo comprovante de quitação.

Art. 4º Os valores de que tratam o art. 3º, realizados pela pessoa física, poderão ser deduzidos até o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:





I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 8% (oito por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV – deverão corresponder aos valores relativos ao ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 5º Os valores de que tratam o art. 3º, realizados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidos até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro





de 1995;

II – deverão corresponder aos valores relativos ao mesmo período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 6º A beneficiária do PRONATURB fica obrigada a conservar, em boa guarda, os documentos que comprovem os gastos efetivamente realizados em favor de projetos aprovados de que trata o art. 2º desta Lei, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos impostos que deixaram de ser recolhidos.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....

IX – os gastos efetivamente realizados, por pessoas físicas, em favor de seus projetos aprovados no âmbito do





Programa Nacional de Conservação da Natureza em Áreas Urbanas – PRONATURB, de acordo com o percentual da lei específica.

....." (NR)

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 9º Os projetos aprovados de que trata o art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* ocorrerá anualmente.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento dos projetos aprovados de que trata o art. 2º e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Educação na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 4º Os Ministérios referidos no *caput* encaminharão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos projetos aprovados, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ ou no CPF.

Art. 10. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa dos projetos aprovados de que trata o art. 2º, os Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Regional poderão inabilitar ao PRONATURB, por até 12 (doze) meses, a pessoa física ou jurídica, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para os respectivos Ministros de Estado.





Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o PRONATURB.

Art. 12. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,80% (quinze inteiros e oitenta centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 8º e 12, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 14. Os arts. 3º a 8º e 12 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 13.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece o Programa Nacional de Conservação da Natureza em Áreas Urbanas – PRONATURB, com a finalidade de conservação de áreas de preservação de vegetação nativa ou replantação de acordo com plano de manejo do bioma.

É beneficiária do PRONATURB a pessoa física ou jurídica proprietária de área urbana sem construção, que tenha projeto aprovado nas finalidades do programa.

O Programa será implementado mediante incentivo fiscal, no âmbito das leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas ou naturais e do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas ou empresas.

Em áreas rurais existem diversos incentivos para a preservação ambiental, no entanto pouco se aplica a manutenção da vegetação em áreas urbanas. A manutenção de vegetação natural ou recomposição vegetal nas cidades são bastante importante para a melhoria do microclima dos arredores dessa vegetação, diminuindo o aquecimento, aumentando umidade e melhorando as condições do ar.

Vegetações arbóreas nas cidades contribuem também no aspecto urbanístico e social da vizinhança da mata. Áreas verdes aumentam o bem estar de pessoas que se relacionam com ela.

Logo, este projeto de lei visa a permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que efetuem gastos para atingimentos das metas citadas, possam deduzi-las do imposto sobre a renda.

Ademais, também será possível deduzir do IR valor de mesmo montante do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)





relativo à área urbana sem construção, de forma a reconhecer que a manutenção da natureza tem um custo de oportunidade para o proprietário e que este merece uma compensação pela escolha da conservação. Entretanto, tomou-se o cuidado de esclarecer que o valor não tem natureza de despesas com IPTU, de forma a evitar interpretações errôneas que entendam por conflito da sistemática com o princípio federativo.

A motivação desse benefício fiscal é evidente: enquanto o Estado tem ganhos positivos no meio ambiente e no *habitat* das áreas urbanas, que direta e indiretamente representarão economia de recursos públicos, é razoável que o Poder Público conceda esse incentivo fiscal, que vem a representar um pequeno gasto frente a essa economia de gastos públicos.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda pessoas física e jurídica. Outros já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua





efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 1,8 bilhões/ano.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,80% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,80 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,80%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

De forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Por fim, são dedicados alguns artigos para tratarem do acompanhamento e da avaliação da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos em razão do benefício tributário, com a designação dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Regional como órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

gestores responsáveis por essas funções, tendo sido tratadas as formas de comunicação, relatórios, publicidade e transparência, bem como penalidades.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois incentiva a preservação ambiental nas áreas urbanas, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa demanda social que tanto contribui para o meio ambiente e o bem estar da população das cidades, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



* C D 2 2 4 5 2 6 4 9 2 5 0 0 *